



RDPDC

Revista de Direito Público
Contemporâneo

ISSN 2594-813X



RDPC

Revista de Direito Público Contemporâneo

Ano nº 03 | Volume nº 01 | Edição Nº 01 | Jan/Jun 2019
Año nº 03 | Volumen nº 01 | Edición Nº 01 | Enero/Junio 2019

Fundador:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ.

Editor-Chefe | Editor-Jefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ.

Co-Editor | Coeditor:

Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, UEC.

Equipe Editorial | Equipo editorial:

Sra. Amanda Pinheiro Nascimento, UERJ.

Sra. Camila Pontes da Silva, UFF.

Sr. Jonathan Mariano, PUCRJ.

Sra. Gabriela Vasconcellos, UFF.

Sra. Natalia Costa Polastri Lima, UERJ.

Sr. Thiago Allemão, IEP-MPRJ.

Diagramação | Diagramación:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ.



UFRRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL
DO RIO DE JANEIRO



IEC
INSTITUTO DE ESTUDIOS
CONSTITUCIONALES

Revista de Direito Público Contemporâneo
Revista de Derecho Público Contemporáneo
Journal of Contemporary Public Law

Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional
International Editorial Board

Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália.
Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.
Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.
Sra. María Laura Böhm, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.
Sr. Mustava Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eskişehir, Turquia.
Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional
National Editorial Board

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.
Sra. Ana Lúcia Pretto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Braulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.
Cavichioli Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.
Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil.
Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.
Frederico Augusto Paschoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil., Brasil
Sr. Ingo Sarlet, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriá, PI, Brasil.
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Philip Gil França, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil
Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil.
Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil.
Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

Avaliadores | Evaluadores | Evaluators

Sr. Alex Assis de Mendonça, Universidade Cândido Mendes, Cândido Mendes, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Alex Cavalcante Alves, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil
Sr. Braulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sr. Bruno Teixeira Marcelos, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sra. Daisy Rafaela, Centro Universitário Salesiano de São Paulo, UNISAL, São Paulo, SP, Brasil.
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.
Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil
Sr. Rodrigo Gava, Empresa de Pesquisa Energética - EPE, Brasil
Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil

Revista de Direito Público Contemporâneo

Journal of Contemporary Public Law

Sumário:

| | |
|--|------------|
| APRESENTAÇÃO | 006 |
| Emerson Affonso da Costa Moura | |
| A REVISÃO CRIMINAL: ANTIGAS E NOVAS QUESTÕES RELEVANTES | 007 |
| BRAZIL'S INSTITUTE OF CRIMINAL REVISION: OLD AND NEW RELEVANT MATTERS | 043 |
| Marcellus Polastri Lima e Mariana Soares de Rezende | |
| EMPRESAS TRANSNACIONALES Y VIOLACIONES DE DERECHOS HUMANOS EN AMÉRICA LATINA – DIFICULTADES PARA SU IMPUTACIÓN Y JUZGAMIENTO | 079 |
| María Laura Böhm | |
| HERMENÊUTICA DO VALOR JURÍDICO FUNDAMENTAL SAÚDE SOB O VIÉS DA JURIDICIDADE | 103 |
| Flávio Antonio de Oliveira | |
| ASPECTOS RELEVANTES QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO RACIONAL DAS DECISÕES JUDICIAIS NO CONTEXTO DA PÓS-MODERNIDADE: UM ESTUDO EPISTEMOLÓGICO | 129 |
| Samara de Oliveira Pinto | |
| SOBRE A APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E PARAMETROS DO IBGE AOS LIMITES DE ALTURA EM CONCURSOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE POLICIAIS | 142 |
| Fabio Carvalho Verzola | |
| FOMENTO PÚBLICO E DESENVOLVIMENTO NACIONAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 | 167 |
| Lucas Ramiro Vedoin | |
| A FELICIDADE PÚBLICA E O DEVIDO PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO NORMATIVA | 201 |
| Felipe Bizinoto Soares de Pádua | |
| O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DO PARANÁ: DEFENSORIA PÚBLICA COMO PRÁTICA DE BOA GESTÃO | 223 |
| Matheus Cavalcanti Munhoz | |
| EL PRINCIPIO DE REPRESENTACIÓN PROPORCIONAL DE LAS MINORÍAS EN EL SISTEMA ELECTORAL VENEZOLANO | 253 |
| Luis Guillermo Palacios Sanabria | |

SOBRE A APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E PARAMETROS DO IBGE AOS LIMITES DE ALTURA EM CONCURSOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE POLICIAIS

ABOUT THE APPLICATION OF PROPORTIONALITY AND IBGE PARAMETERS TO THE LIMITS OF HEIGHT IN CONTESTS TO POLICE OFFICES

Data de submissão: 06/01/2019
Data de aprovação: 15/02/2019

Fabio Carvalho Verzola¹⁷⁴

Resumo: O tema deste trabalho são os concursos públicos. Sendo que seu objetivo é analisar a possibilidade de se impor limitações de altura como requisito de acessibilidade para determinados cargos. Para tanto, será analisada a legislação aplicada ao caso concreto, tal como a constituição, e a jurisprudência dos tribunais sobre o caso subjudice. Para tanto, basta que haja previsão legal na lei do ente realizador do concurso, bem como a limitação de altura seja compatível com as exigências do cargo almejado. Nesse contexto, será analisada a possibilidade de aplicação do primado da proporcionalidade a fim de atenuar essas limitações, bem como se é possível empregar os parâmetros da altura descritos pelo IBGE. Daí a importância deste estudo ao permitir a proteção dos primados da eficiência, e legalidade, assim como permitir que, apenas, os candidatos mais aptos preencham os cargos com exigência de altura, os quais necessitam de robustez para o exercício de suas atribuições, a exemplo dos policiais.

Palavras-chave: limitações de altura; concursos públicos; proporcionalidade; IBGE.

Abstract: The subject of this work is the public tenders. Its purpose is to analyze the possibility of imposing height limitations as a requirement of accessibility for certain posts. In order to do so, the legislation applied to the specific case, such as the constitution, and the jurisprudence of the courts on the case will be analyzed. In order to do so, it is sufficient that there is a legal provision in the law of the entity making the contest, as well as the limitation of height is compatible with the requirements of the desired goal. In this context, the possibility of applying the primacy of proportionality will be analyzed in order to attenuate these limitations, as well as if it is possible to use the height parameters described by IBGE. Hence the importance of this study by allowing the protection of the primacy of efficiency, and legality, as well as allowing only the fit candidates to fill the positions with height requirements, which require robustness for the exercise of their duties, as an example of the police.

Keywords: height limitations; public contest; proportionality; IBGE.

¹⁷⁴ Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Especialista em Direito Processual pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). Graduado em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP)

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tenciona demonstrar a possibilidade de se impor limitações de altura aos cargos públicos, como é o exemplo dos de policiais. Sendo que essa premissa será analisada conforme o princípio da legalidade, assim como se há possibilidade de aplicação da proporcionalidade a fim de atenuar as limitações citadas, bem como se é possível o emprego dos valores estimados em relação à altura descritos pelo IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) para os Estados. Além de verificar se a restrição mencionada, é compatível com a natureza e complexidade do cargo e suas atribuições.

Para tanto, será verificada a legislação aplicada ao caso concreto, a exemplo da constituição, lições da doutrina, e a jurisprudência dos tribunais. Sendo a presente pesquisa é curial para efetivar a eficiência, contribuindo para que os concursandos mais aptos sejam investidos nos cargos de policiais, além de verificar se a legalidade dessas restrições.

2. LIMITAÇÕES DE ALTURA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE AOS CARGOS DE POLICIAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E ESTIMATIVAS DO IBGE

A limitação de altura como requisito de acessibilidade a cargos públicos dever ser compatível com as atribuições do cargo. Esse é o exemplo dos cargos de policiais, nos quais a altura é averiguada como pressuposto de que o candidato tenha a força necessária para a execução de suas tarefas, a exemplo de prisões, em que o acusado, às vezes, pode resistir à efetivação da mesma. Dessa maneira, torna-se óbvia a importância desta pesquisa, ao permitir que, com a proteção do quesito aludido, os concursandos mais aptos preencham os cargos, que necessitam de força física para o cumprimento de suas atribuições. Dessa forma, é mister analisar se as limitações de altura podem ser desconsideradas, ou atenuadas, por meio da aplicação das estimativas de altura do IBGE, ou mesmo do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. E é com este intento que o presente trabalho foi realizado.

Nesse contexto, demonstra-se que a altura é um requisito de admissibilidade a diversos cargos, tais como policiais militares, civis e rodoviários. Sendo que o ponto em comum em todos os cargos mencionados é que altura é pressuposto de que possa realizar o esforço físico necessário para efetivação de suas tarefas. Ora, a altura impõe temor reverencial, bem como o efeito de intimidação, essencial para os órgãos policiais. De fato, a manutenção da ordem pública e a incolumidade das pessoas e patrimônio (art. 144, *caput*, I a V da CFRB). Além disso, a polícia federal é organizada em carreira e tem natureza de polícia preventiva e repressiva (art. 144, §1º da CFRB), e tem a atribuição de:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

E concernente aos demais órgãos policiais, observe-se que:

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Assim sendo, sem a limitação de altura exsurge como a garantia de que o porte físico possa servir como elemento de intimidação para realizar com mais eficiência¹⁷⁵ o policiamento ostensivo. Além da a atividade policial preventiva e repressiva, ou mesmo a preservação da ordem pública¹⁷⁶, incolumidade de pessoas e patrimônio, os quais são atribuições comuns a todos os órgãos policiais.

Em consequência, denota-se que é essencial haver compatibilidade entre as atribuições do cargo e as exigências legais, devendo ter conexão direta com o exercício do cargo ou emprego público a ser provido. Com efeito, deve haver pertinência lógica com as atribuições do cargo (CARVALHO, 2014, p. 42). Nesse sentido, informa-se que o art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB – (BRASIL, 1988) descreve que (grifo nosso):

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

Assim sendo, a expressão “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego” denota que os requisitos legais exigidos para o cargo devem ter

¹⁷⁵ A eficiência denota que a atividade administrativa deva ser exercida com presteza, perfeição, rendimento funcional a fim de que por meio de uma atuação moderna, obtenha os melhores resultados possíveis (MEIRELLES, 2003, p. 94).

¹⁷⁶ A segurança pública refere-se a impedir a violação de normas estabelecidas, estando diluídas nas esferas estatais, como polícia administrativa, judiciária, civil etc. De maneira que se divide em atividade preventiva e repressiva. A primeira visa evitar condutas delitivas, por meio da vigilância e proteção da sociedade, a fim de promover a ordem pública e tranquilidade, zelando pelos direitos individuais. A segunda é concernente à atuação posterior, com o intuito de identificar os autores de ilícito, e embasar a ação penal (AGRA, 2002, p. 582).

relação de pertinência com as atribuições do mesmo. De forma que os requisitos legais deve seguir a mesma correlação com atribuições do cargo. Disso se aduz a aplicação da proporcionalidade ou razoabilidade, em especial, subaspecto da adequação¹⁷⁷, de sorte que os requisitos em lei exigidos para o cargo devem ter compatibilidade, ou seja, correlação lógica e, portanto, adequação com as atribuições inerentes ao cargo. Sendo assim, torna-se patente a aplicação a aplicação da proporcionalidade ou razoabilidade na seara dos concursos públicos.

Demais disso, observa-se que o art. 37, I e II da CRFB determina que (grifo nosso):

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os **requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

O que se infere da expressão grifada é que haja necessidade de que exista lei regulamentando o cargo e o concurso. Sendo que a Carta Magna estabelece a competência legislativa para cada ente legislar dentro de sua competência. Assim sendo, cada ente político (União, Estado, Município ou Distrito Federal) pode elaborar uma lei regulamentando o concurso na esfera de sua atuação (OLIVEIRA JUNIOR, 2008, p. 29-30).

De maneira que o acesso a cargos públicos ocorre com a aprovação em concurso público, o qual, obrigatoriamente, deverá ser regulado por lei (CARVALHO, 2014, p. 97). Sendo que será a lei da entidade política responsável pela criação do cargo, emprego ou função pública. De sorte que será lei de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, 'c' da CRFB¹⁷⁸) quando se referir a cargo emprego ou função

¹⁷⁷ A proporcionalidade será explanada mais adiante.

¹⁷⁸ O art. 61, §1º, II, 'c' da Carta Magna, apesar de ser norma de competência da União, é aplicada aos Estados, em vista de ser norma extensível. Esta última definida como regras de organização da União, que são aplicadas ao Estado, por interpretação extensiva. Esses são os exemplos da eleição do chefe do executivo, princípios relativos a processo legislativo e requisitos para criação de Comissão Parlamentar de inquérito (PADUA, 2018).

desse poder. Ao passo que será por meio de Resolução quando for relacionado à criação de serviço administrativo do Legislativo (GASPARINI, São Paulo, 1995, p. 119).

Ademais, o concurso público como processo administrativo de seleção e recrutamento de pessoas para acesso a cargos públicos, tem íntima conexão com a autonomia política administrativa (art. 18, art. 25, §1º e art. 30, I, todos da CRFB). Isto porquanto cada unidade da federação possui ampla autonomia para regulamentar sobre a organização de seus próprios serviços, e como consequência sobre a forma e meios de admissão de cargos e empregos públicos pertencentes à estrutura administrativa. Dessa forma, é possível legislar sobre concurso público, independente de se tratar de Estado, Distrito Federal, Município e União, por meio de lei própria concernente a cada esfera governamental (MAIA & QUEIROZ, 2007, p. 11-12). Disso se infere que, no caso em análise, não há de se falar em concurso, se não houve lei estadual autorizativa.

Com efeito, o art. 39, §2º da CRFB estabelece que pode: “a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”. Sendo que o mesmo mandamento é reiterado no art. 37, II da Lei Maior, a determinação de que seja efetivado concurso de prova, ou provas e título, sendo os mesmos realizados: “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego”. Sendo assim, da leitura conjunta do art. 37, II e do art. 39, §2º da CFRB, infere-se que é possível estabelecer critérios diferenciados quando houver pertinência com a complexidade e natureza do cargo (CARVALHO, 2014, p.112).

Desse modo, aduz-se a existência de dois requisitos: “a) que tenham relação objetiva e proporcional com as funções assumidas e as tarefas a desempenhar, e b) que sejam estabelecidos de maneira abstrata e geral” (CARVALHO, 2014, p.113). Nesse panorama, é inviável exigir altura mínima para uma telefonista, mas não o será para um policial militar ou civil, vez que esses cargos exigem robustez e porte físico para o exercício de suas atribuições; de forma que tal exigência pertinente com as atribuições do cargo, e, por isso, legítima.

De fato, é possível efetivar proibição genérica de acesso à carreira pública em razão de atributos físicos, tal como a altura, quando a finalidade do direito for compatibilizar-se com a natureza e atribuições do cargo a ser preenchido (MORAES,

2006, p. 33-34). Esse é o exemplo dos cargos de policiais, os quais exigem esforço físico, o que é inerente às suas atribuições (OLIVEIRA, 2017, p. 82).

Informe-se, ainda, que vários Estados, a exemplo de Pernambuco descrevem limites de altura para os cargos de policiais (BRASIL, 2009):

Processo AGR 182289 PE 01822895

Órgão Julgador: 2º Grupo de Câmaras Cíveis

Publicação: 113

Julgamento: 20 de maio de 2009

Relator: Adalberto de Oliveira Neto

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA, CONCURSO PÚBLICO. POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO. EXIGÊNCIA MÍNIMA PARA CANDIDATOS. EDITAL. DECRETO 10.332./85. LEI COMPLR 108/2008. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. LIMINAR. REVOGAÇÃO.

O candidato que concorre a uma das vagas do concurso público para o preenchimento de vagas na Polícia Militar de Pernambuco, deve atender aos requisitos do Edital, que prevê altura mínima de 1,65cm para homem, e 1,60 cm para mulher. A exigência desses requisitos está inserta no Decreto 10.932/85, que é lei em sentido formal, na Lei Complementar 108/2008, bem como no edital do certame. Provimento do recurso para revogar a liminar concedida DECISÃO: À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Outros exemplos são os limites de altura para o cargo de policiais militares. Tal como ocorre no Estado do Amapá (art. 10, V da Lei Complementar do Estado do Amapá 084/2014 – AMAPÁ, 2014), Amazonas (art. 29, V da Lei do Estado do Amazonas 3.428/2010 – AMAZONAS, 2010), Alagoas (art. 29, V da Lei do Estado de Alagoas 5.346/1992 – ALAGOAS, 1992) e Rio Grande do Sul (art. 2º, VIII da Lei do Estado do Rio Grande do Sul 12.307/2005 – RIO GRANDE DO SUL, 2005).

Ademais, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de permitir a limitação por altura, caso esteja fixada em lei em sentido formal e material¹⁷⁹, bem como no

¹⁷⁹ Leis em sentido estrito são os preceitos comuns e obrigatórios elaborados pelo Legislativo, emanados no âmbito de sua competência. Devendo, ainda, adotar os caracteres substanciais (generalidade, bilateralidade, imperatividade e coercitividade), além dos formais (ato escrito e elaborado pelo Legislativo, em processo de formação regular, promulgado e publicado). Ademais, lei em sentido formal é aquela que satisfaz os requisitos de forma (processo regular de formação e por

edital. Tal como é demonstrado no caso abaixo descrito - grifo nosso – (BRASIL, 2013):

AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.198 SERGIPE
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE PROC.(A /
S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SERGIPE AGDO.(A / S) :
ERIK MOTA ADV.(A / S) : JOSÉ RONILSON MENEZES

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Policial. Altura mínima. Edital. Previsão legal. Necessidade. Precedentes. 1. **É pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de somente ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação para concurso público quando mencionada exigência tiver lastro em lei, em sentido formal e material.** 2. Agravo regimental não provido.

Cabe ressaltar que a limitação por altura não poderia ser descrita em decreto, em virtude de que se violaria a legalidade (art. 5º, II da CF), a qual esclarece que direitos, obrigações e vedações aos Administrados só possam ser criadas por lei¹⁸⁰, proibindo que isso seja efetivado por simples ato do administrativo. Nesse panorama, advirta-se que o decreto é consectário do poder regulamentar do executivo, que tenciona apenas o fiel cumprimento da lei (art. 84, IV da CF). De sorte que, visa apenas complementar a lei, delineando-a maiores minúcias, com o escopo de aprimorar a exequibilidade da mesma, suprimindo lacunas, sem ampliar ou restringir as disposições legais (MEIRELLES, 2003, p. 125). De modo que, jamais, poderão criar direitos e obrigações, proibições, normas *contra legem* ou *ultra legem*, em virtude de que ninguém será obrigada a fazer ou deixar de fazer algo, senão em decorrência de lei (art. 5º, II da CF), portanto ele deve, somente, a estabelecer a forma como a lei vai ser cumprida pela Administração (DI PIETRO, 2010, p. 90-91). Isto desde que não haja inovação no plano jurídico, criando ou extinguindo obrigações.

O informativo 351 do STF (BRASIL, 2004), por seu turno, desconsidera a aplicação da razoabilidade, vez que a questão denota apenas o exame da previsão legal dos requisitos do concurso:

meio do poder competente). E, por derradeiro, a lei em sentido formal e material é aquela que atende os requisitos de forma, além de ter conteúdo de lei, observando os requisitos formais e materiais (NADER, 2009. p. 146-148).

¹⁸⁰ Lei em sentido formal e material, conforme consignado acima.

Concurso Público: Limite Mínimo de Altura e Previsão Legal

A Turma manteve decisão do Min. Joaquim Barbosa, relator, que negara seguimento a agravo de instrumento em que se alegava a possibilidade de fixação, por edital, de limite mínimo de altura para provimento de cargo de policial militar. Considerou-se que não se tratava de razoabilidade da exigência, mas da necessidade de previsão legal para definição dos requisitos do concurso. Saliou-se, ainda, que a discussão acerca da existência ou não da efetiva previsão em lei do requisito em questão exigiria o exame prévio de norma infraconstitucional, o que é defeso em RE. AI 460131 AgR/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 8.6.2004. (AI-460131)

Urge salientar que o fato de que a assertiva acima descrita estar consignada no informativo 351 do STF, torna-se patente que esta é posição predominante do STF. Isto porquanto os informativos sejam o passo anterior à formação das Súmulas. O que denota a existência de um entendimento uniforme sobre o caso em epígrafe.

Igualmente, destaca-se que o STJ possui o mesmo entendimento alertando para o fato de que basta a previsão em lei para que haja validade das limitações por altura, idade e sexo (BRASIL, 2013):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LIMITE DE IDADE. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PREVISÃO LEGA. NATUREZA DO CARGO. LEGALIDADE. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais restrições. 2. O art. 5º, II, da Lei Estadual 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) aponta a idade como um dos critérios a serem observados no ingresso na Polícia Militar baiana. 3. Deve-se reconhecer a legalidade da exigência da idade máxima estabelecida pelo Edital SAEB/01/2008, considerada a natureza peculiar das atividades militares. Não há, portanto, falar em ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ-AgRg no RMS: 41515 BA 2013/0070106-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/05/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013)

Dessa forma, é permitida a limitação de altura, caso haja previsão em lei em sentido material (ou seja, ter o conteúdo de lei) formal (cumprir as regras do processo legislativo), vez que apenas esta pode inovar no plano jurídico, criando ou extinguindo direitos ou obrigações (art. 5º, II c/c art. 37, *caput* da CF). Em decorrência disso, é possível a consignação da limitação em edital. Sendo, ainda, necessário que a exigência seja compatível com a natureza do cargo (art. 37, I e II c/c art. 39, § 3º da CF). Reitere-se que no caso subjudice a exigência de altura é compatível com a natureza do cargo, que exige robustez para a realização de suas atribuições.

Entretanto, não será aplicável a restrição de altura, mesmo que referente ao ingresso nos quadros da Polícia Militar, no que ao cargo de dentista. Isto porquanto a exigências requerida devem ser atinente ao exercício da odontologia, que é uma atividade intelectual, por isso, não necessita de porte físico, visto que não realizará as atribuições de policial militar, mas de dentista. Vide exemplo de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF – (BRASIL, 2008):

NÃO SE EXTINGUE O INTERESSE PROCESSUAL DA IMPETRANTE, QUE SUBSISTE QUANTO À ALTURA MÍNIMA. 2 A EXIGÊNCIA DA ALTURA MÍNIMA PARA O INGRESSO NOS QUADROS DE SAÚDE (ODONTOLOGIA) NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL E FERE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. ORDEM CONCEDIDA.

(TJ-DF – APC: 2006011254634 DF, Relator: EDITTE PATRÍCIO, Data de Julgamento: 09/01/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 26/02/2008 Pág.: 1379)

De fato, só é verificada se o requisito para o cargo está descrito em lei. De maneira que, sequer, é aplicados os parâmetros do IBGE, visto que se refere à necessidade especial do cargo - grifo nosso – (BRASIL, 2017):

Processo

0617732-03.2013.8.04.0001 AM 0617732-03.2013.8.04.0001

Órgão Julgador

Terceira Câmara Cível

Julgamento

29 de outubro de 2017

Relator

João de Jesus Abdala Simões

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. ALTURA MÍNIMA. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O art. 29, V, da Lei nº 3.498/2010 (que prevê a exigência de altura mínima para o ingresso na Polícia Militar) não foi declarado inconstitucional por este Tribunal. Em verdade, na apreciação da constitucionalidade do referido dispositivo, sequer houve quórum mínimo de maioria absoluta, conforme determina o art. 97 da CF/88.

II - Por se referir a certame público, o parâmetro legal deve ser estabelecido de maneira geral, sendo vedado (e mesmo indesejável) abalizar, sem fundamento legal ou constitucional, particularidades individuais a fim de abrigar, de maneira especial, a situação da apelada.

III - Os critérios de altura mínima definidos na legislação não estão vinculados à estatura média da população. A razão de o Poder Público adotar a "altura mínima" diz respeito à necessidade especial do cargo, in casu, do serviço militar.

IV - Como consectário do provimento do recurso, inverte os ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários de sucumbência), na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Na oportunidade, outrossim, a teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários de sucumbência para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

V - Apelação provida para reformar a sentença apelada, no sentido de que seja julgado improcedente o pedido contido na inicial (TJAM – Ap0617732 - 03.2013.8.04.0001– 3ª C.Cív. –Rel. Des. João de Jesus Abdala Simões – DJe 06.11.2017 – p. 14).

Sendo que, em que decisão do Tribunal de Justiça do Amapá, já houve a ratificação da tese acima desposada, no sentido que não deve ser aplicado os índices do IBGE (BRASIL, 2018a):

1.1.1.1.1 Nº do processo: 0001284-58.2018.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: IARIMA DE CASTRO PINHEIRO DA SILVA, TALLITHA BARBOSA DA LUZ

Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP

Impetrado: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DECISÃO:

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DES. SUELI PEREIRA PINI Nº do processo: 0001284-58.2018.8.03.0000 Tipo de ato: Decisão Vistos etc. IARIMA DE CASTRO PINHEIRO DA SILVA e TALLITHA BARBOSA DA LUZ, por meio de advogado, impetraram Mandado de Segurança, com pedido de tutela liminar, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, que as eliminou do concurso para o cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá. Informaram que lograram aprovação na primeira fase do certame na 161ª e 18ª colocação, respectivamente, logrando êxito, ainda, nas fases documental, teste de aptidão física e avaliação psicológica. Contudo, foram consideradas INAPTAS no exame de saúde, em razão de não possuírem a altura mínima exigida de 1,60m (um metro e sessenta centímetros). Aduziram possuir estatura de 1,56m (um metro e cinquenta e seis centímetros) e que a exigência de altura mínima prevista no item 3.1 alínea “h” do Edital e estabelecida no art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 084/2014 seria inconstitucional, por violação aos princípios da acessibilidade à função pública, dignidade humana, isonomia e proporcionalidade. Argumentaram que não haveria relação entre a estatura e o exercício da função de soldado da Polícia Militar e que a exigência editalícia em questão também estaria em confronto com a estatura média do nortista registrada em pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e com dispositivos das leis federais que tratam do ingresso nas forças armadas, os quais estabelecem altura mínima de 1,55m (um metro e

cinquenta e cinco centímetros), para as mulheres e 1,60m (um metro e sessenta centímetros), para os homens. Também sustentaram que a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência 1 Este documento foi assinado eletronicamente por Desembargadora SUELI PEREIRA PINI em 25/05/2018 11:11. O original deste documento pode ser consultado no site do TJAP. Hash: 363712937AM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ GABINETE DES. SUELI PEREIRA PINI de altura mínima para concurso das polícias militares encontraria conforto em diversos precedentes da jurisprudência pátria, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça, o que, segundo entendem, também autorizaria o reconhecimento do alegado direito líquido e certo. Assim, realçando a circunstância de se encontrarem desempregadas e informando que o Curso de Formação estaria previsto para iniciar no dia 08 de junho do ano em curso, pediram a benefício da gratuidade de justiça e, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do ato que as tornou INAPTAS, permitindo suas participações nas demais fases do certame, assim como a nomeação e posse no cargo, caso aprovadas. Ao final, requereram a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 10 inciso V da Lei Complementar Estadual nº 084/2014 e, conseqüentemente, a concessão da segurança, afastando a exigência prevista no item 3.1 alínea “h” do Edital e confirmando a tutela liminar. É o resumido relatório. Decido. Os documentos carreados aos autos revelam que as impetrantes preenchem os requisitos da gratuidade de justiça, impondo-se, assim, a concessão do referido benefício. O contexto dos autos também deixa indubitado que as impetrantes se inscreveram no concurso público para o cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá relativo ao Edital nº 001/2017, logrando aprovação nas quatro primeiras fases (conhecimentos gerais, exame documental, teste de aptidão física e avaliação psicológica). No entanto, na 5ª Fase do certame (Exame de Saúde), foram consideradas INAPTAS, em razão de suas estaturas de 1,56m (um metro e cinquenta e seis centímetros), violando o item 3.1 alínea “h” do Edital de abertura, que tem o seguinte enunciado: 3. DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO. 3.1 O candidato aprovado no Concurso de que trata este Edital, quando convocado Processo nº 0001284-58.2018.8.03.0000 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ GABINETE DES. SUELI PEREIRA PINI será investido no Cargo se atender às seguintes exigências na data da posse: (...) h) ter no mínimo 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) de altura, se masculino e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura, se feminino; (...)” Convém assinalar que, conforme consignado na inicial, a referida exigência editalícia está em consonância com o disposto no art. 10 inciso V da Lei Complementar Estadual nº 084/2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá),

cujo enunciado entendo oportuno reproduzir: “Art. 10. O ingresso na carreira militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou crença religiosa, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, observadas as condições estabelecidas em lei, nos regulamentos da Corporação e que preencham os seguintes requisitos: (...); V - ter no mínimo 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) de altura, se masculino e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura se feminino, para o preenchimento das vagas de combatente; (...)” Neste passo, diversamente do alegado na exordial, tem-se que a eliminação das impetrantes do certame não ostenta nenhuma ilegalidade e, muito menos, inconstitucionalidade, tendo em vista que a questionada exigência editalícia está amparada em previsão legal específica. Nesse sentido, aliás, pacífica é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme revelam os seguintes precedentes: “DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. (...). 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que a exigência de altura mínima para o cargo de policial militar é válida, desde que prevista em lei em sentido formal e material, bem como no edital que regulamente o concurso. (...)” - (STF - Primeira Turma - AgReg no RE nº 906.295/RJ - Relator Ministro Roberto Barroso - Julg. de Processo nº 0001284-58.2018.8.03.0000 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ GABINETE DES. SUELI PEREIRA PINI 24.11.2015 - DJe. de 14.12.2015 - Site do STF/Jurisprudência) “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo de eliminação de Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, em razão da exigência de altura mínima de 1,65m para candidatos do sexo masculino e da alegada violação do princípio da isonomia ao se fixar estatura mínima inferior para as mulheres (1,60m). 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica, como se afigura no presente caso. (...)” - (STJ - Segunda Turma - RMS nº 47.009/MS - Relator Ministro Herman Benjamin - Julg. de 24.05.2016 - DJe de 02.09.2016 - Site do STJ/Jurisprudência) “ADMINISTRATIVO. CONCURSO. CURSO DE FORMAÇÃO DE TAIFEIROS. LIMITAÇÃO DE PESO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. (...). II - O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível realizar exigências quanto à altura e ao peso mínimo e máximo para ingresso na carreira militar, desde

que haja previsão legal específica que imponha essas restrições. Nesse sentido: RMS 47.299/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015. (...)” - (STJ - Segunda Turma - AgInt no REsp nº 1.570.361/SP - Relator Ministro Francisco Falcão - Julg. de 21.03.2018 - DJe de 26.03.2018 - Site do STJ/Jurisprudência) A propósito, o julgado da Ministra Laurita Vaz colacionado na exordial não favorece a pretensão das impetrantes, pois na hipótese daquele precedente a altura mínima foi exigida apenas no edital do certame, o que não aconteceu no caso concreto, cuja regra editalícia, vale repetir, foi escorada em dispositivo de lei complementar estadual. Processo nº 0001284-58.2018.8.03.0000 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ GABINETE DES. SUELI PEREIRA PINI É verdade que este Tribunal de Justiça - em outras oportunidades e por meio de diversos precedentes, inclusive de minha lavra - concedeu a segurança, afastando a exigência da altura mínima com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente levando em conta os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no tocante a estatura baixa/mediana da população da região norte. Todavia, examinando a melhor a questão, concluí que não há mais como manter o referido entendimento. Primeiro, porque vai de encontro à consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o que, indubitavelmente, fere uma das regras basilares do Código de Processo Civil de 2015, consubstanciada na força obrigatória dos precedentes dos Tribunais Superiores. Segundo, porque a mencionada pesquisa do IBGE não se mostra mais confiável, pois escorada em dados colhidos no período de 2008 a 2009. Sobre esse aspecto, aliás, deve-se prestigiar o comando do inciso V do art. 10 do Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, presumindo-se que o legislador estadual levou em conta a realidade da população regional, o que, no meu sentir, também afasta a aplicação da legislação federal que define a altura mínima no âmbito das forças armadas. Some-se a isso a circunstância de que as impetrantes não impugnaram a regra editalícia no momento oportuno. Pior, se inscreveram no certame tendo pleno conhecimento de que não possuíam a altura mínima exigida e buscam, agora, por meio de um mandado de segurança, burlar a referida regra do edital. Por isso, in casu, impõe-se aplicar o princípio de que o edital faz lei entre as partes, não reconhecendo o suposto direito por elas alegado, cuja concessão resultaria na (...) quebra das condutas lineares, universais e imparciais previstas para a garantia do certame. (...). (TJRO - AGR nº 0001987-39.2010.822.0000). Ademais, não se pode deixar de levar em conta que a manutenção das Processo nº 0001284-58.2018.8.03.0000 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ GABINETE DES. SUELI PEREIRA PINI impetrantes no certame será extremamente injusto, não apenas com as pessoas que deixaram de se inscrever

por não possuírem a altura mínima exigida, mas, principalmente, com os candidatos classificados que preenchem o requisito da estatura e serão preteridos por quem não atende a tal exigência. Nesse contexto, entendo que, pelo menos a priori, o ato impugnado não viola os princípios constitucionais da acessibilidade à função pública, dignidade humana, isonomia e proporcionalidade, não vislumbrando, assim, a relevância nos fundamentos justificadora da concessão de tutela liminar nesta mandamental. Finalmente, convém assinalar que, no caso concreto, a concessão da tutela liminar configura periculum in mora inverso, pois, segundo o item 16.1 do Edital, durante o curso de formação o Soldado PM fará jus à remuneração mensal prevista no item 2.1.1, ou seja, R\$ 1.748,68 (mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) mais “etapa de alimentação” no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Ante o exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça, mas, ante a ausência de um dos pressupostos previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, indefiro o pedido de tutela liminar e determino as seguintes providências: a) notificação da autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações, caso queira, enviando-lhe a segunda via da inicial com cópias dos documentos que a instruem; b) dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial; e c) exaurido o lapso para resposta, com ou sem informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, com vista, pelo decêndio previsto no art. 12, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Processo nº 0001284-58.2018.8.03.0000 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ GABINETE DES. SUELI PEREIRA PINI MACAPÁ, 25/05/2018 Desembargadora SUELI PEREIRA PINI Relator Processo nº 0001284-58.2018.8.03.0000, Diário de Justiça do Estado do Amapá 28/05/2018

Sendo assim, torna-se cristalina a inaplicabilidade dos índices do IBGE, sobretudo porque os estudo de altura estão extremamente defasados, visto que são de 2008 e 2009.

Nessa seara, informa-se que o IBGE é uma fundação, sujeita à supervisão do Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (art. 1º da Lei 5.878/1973 – BRASIL, 1973), cujo objetivo é assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especificamente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional (art. 2º). De maneira que os levantamentos relativos à altura estão inseridos na obrigação de realizar análise física. Ocorre que o último levantamento estatístico dessa natureza é de 2008 e 2009

(BRASIL, 2008 e 2009), e, por isso, está ultrapassado, e, por isso não pode ser considerado. Além disso, uma das formas de coleta de informação é mediante autodeclaração, quando entrevistada a pessoa física (art. 6º), sem que haja confirmação das informações, ou medição pelo pesquisador. Outro motivo que inviabiliza a utilização dessas estimativas. Sobretudo porque, é sabido que, muitas vezes, o entrevistado falseia as informações prestadas.

Entretanto, em outra decisão do mesmo tribunal citado acima, decidiu-se pela aplicação da proporcionalidade e razoabilidade¹⁸¹ ao permitir que uma concursanda com altura menor que o limite mínimo prosseguisse no certame (BRASIL, 2018b):

Nº do processo: 0001306-19.2018.8.03.0000 MANDADO DE SEGURANÇA
Tipo: CÍVEL Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ Procurador(a) de Estado:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 AGRAVO
INTERNO Tipo: CÍVEL Agravante: ESTADO DO AMAPÁ Procurador(a) de Estado:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 Agravado:
RENNYCE CARVALHO DOS SANTOS Advogado(a): ANDERSON COUTO DO
AMARAL - 1343AP Relator: Desembargador MANOEL BRITO PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ GABINETE DES. MANOEL

¹⁸¹ A proporcionalidade ou razoabilidade divide-se em necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Nesse sentido, destaca-se que a necessidade, também denominada de exigibilidade, refere-se à adequação da medida, que só restringe direitos, se for indispensável para o caso concreto, não podendo ser substituída por outra diligência menos gravosa. Ao passo que a adequação, também nomeada de pertinência ou idoneidade, informa que os meios devem corresponder aos objetivos perquiridos. Sendo que a proporcionalidade em sentido estrito, após verificar se a medida é necessária e adequada, é investigado se o ato praticado culminou na realização do objetivo. Além disso, é impreterível que supere a restrição de direitos. Devendo haver efetividade máxima e restrição mínima. Ademais, note-se que o primado da proporcionalidade está implícito no devido processo legal na acepção substantiva (art. 5º, LIV da CRFB), estando expresso no art. 2º, VI da Lei 9784/1999 (BRASIL, 1999) e art. 156, I do Decreto-Lei 3689/1941 - BRASIL, 1941 - (LENZA, 2010, p. 138). Todavia, outros descrevem a proporcionalidade como a relação de causalidade entre o meio e os fins utilizados pelo Poder Público, deve as medidas serem adequadas, necessárias e proporcionais aos fins. Enquanto que a razoabilidade observe as condições individuais de quem esteja envolvido com a decisão. Aplicando-se, também, às situações de conflito entre o geral e individual, entre as normas e a realidade, ou relativos ao critério e às medidas (NOVELINO, 2016, p. 297). Não obstante haja dissidência sobre a existência de distinção entre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que alguns doutrinadores consideram que são sinônimos, a exemplo Pedro Lenza, conforme já exposto, e outros consideram um princípio independente, apesar de haver correlação com a proporcionalidade (NOVELINO, 2016), não cabe aqui enveredar sobre qual é a posição correta, sobretudo porque este não é o foco desta pesquisa. Basta ressaltar que será adotada de Pedro Lenza, visto que é a opinião clássica, manifestada pela maioria dos autores sobre o assunto. Por fim, ressalte-se que outro subprincípio é a proibição do excesso, a qual não permite a imposição de medidas coativas que sejam indevidas ou excessivas pelo Poder Público, sem que haja intervenção além do necessário (NOVELINO, 2016, p. 295-296). É nessa seara que se enquadra a decisão aludida, em vista de que se postula que a limitação de altura provoque gravame excessivo, e, por isso deveria ser desconsiderada.

BRITO EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - DECADÊNCIA - INCORRÊNCIA - LIMITE MÍNIMO DE ALTURA - ELIMINAÇÃO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - PREVISÃO SUPERIOR À DE INGRESSO NA CARREIRA DO EXÉRCITO - DISPARIDADE COM A ALTURA MÉDIA DA POPULAÇÃO LOCAL - DIMINUTA DIFERENÇA - SITUAÇÃO FÁTICA EXCEPCIONAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) O prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado, in casu, o Edital que considerou a impetrante inapta ao prosseguimento nas etapas seguintes do concurso público, ato administrativo disponibilizado apenas 06 (seis) dias antes do ajuizamento da ação mandamental, não havendo que falar em decadência; 2) Conquanto lícita a previsão que estabelece altura mínima para ingresso na carreira de policial militar, tal regramento não dispensa o cotejo com o princípio da razoabilidade, não sendo essa característica física suficiente para determinar que a candidata seja inapta ao desempenho das atribuições do cargo, especialmente considerando que a metragem é superior àquela exigida para ingresso no Exército e confronta com as peculiaridades inerentes à população da Região Norte - que apontam que a estatura média é inferior à do restante do Brasil - , além de haver sido a candidata aprovada no teste de aptidão física, demonstrando, portanto, capacidade corporal em igualdade de condições com aquelas de altura superior; 3) Mandado de segurança conhecido e ordem concedida, prejudicado o agravo interno.

Não há de se falar na aplicação da jurisprudência acima colacionada. Isto porquanto a altura é fixada em abstrato como requisito para acessibilidade de cargos, que necessitem de esforço físico para realização de suas atribuições. Tal como o exemplo dos policiais, os quais precisam de robustez para realizações de prisões.

Outrossim, as leis possuem presunção relativa de constitucionalidade, a qual milita em seu favor. Sendo que só podem ser afastadas por prova em contrária. Devendo o exame de inconstitucionalidade ser realizado com parcimônia e muita cautela, haja vista estar no exercício de uma função atípica (LOPES, 2018). De sorte que a declaração de inconstitucionalidade como medida extrema e só em última *ratio*, e, somente, por hipótese de inequívoca e flagrante de inconstitucionalidade (SILVA, 2018). O que não é o caso examinado, posto que os levantamentos do IBGE estão

defasados, visto remontam os anos de 2008 e 2009. Além da imprecisão dos dados resultantes da autodeclaração.

Para tanto, basta a previsão legal, não havendo, portanto aplicação de proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º, II e art. 37, *caput* da CF, Informativo 351 do STF, STF – AgRg no RE 593.198 SE c/c STJ – AgRg no RMS 41515 BA). Eis porque não há aplicação das estimativas de altura do IBGE (TJAM – Ap 0617732-03.013.8.04.0001). De sobremaneira porque estão ultrapassadas, vez que são de 2008 e 2009.

Sendo esta a posição citada é a predominante no STF, visto que está descrita no Informativo 351. Sobretudo porque a exigência de altura é condizente com a natureza do cargo (art. 37, I e II c/c art. 39, §3º da CFRB), que exige robustez o exercício das atribuições do cargo aludido. Saliente-se, também, que o STJ possui o mesmo entendimento, ao afirmar que as limitações relativas à altura, idade e sexo são permitidas, desde que estejam descritas em lei (STJ - AgRg no RMS 41515 BA 2013/0070106-0).

Nessa patamar, anote-se que o princípio do julgamento objetivo determina que em todos os concursos, em quaisquer de suas fases, deve ser estabelecido no edital, critérios de julgamento e correção fundamentados em parâmetros objetivos para todas as fases e provas efetivadas no concurso (MAIA & QUEIROZ, 2007, p. 41). De maneira que sendo impossível a aplicação de critério objetivo que possa mensurar quantos centímetros abaixo do limite mínimo de altura seria razoável para aprovar o concursando, não há como se aplicar a proporcionalidade.

De fato, não há critério objetivo a fim de fixar qual seria o quantum razoável para permitir que o candidato seja aprovado quando não alcançar o limite mínimo legal de altura? Ora, seria um centímetro, dois, três, cinco ou dez? Como é possível mensurar isso? Demais disso, fixar os limites de altura do exército, é violar a competência dos entes para legislar sobre isso (art. 61, §1º, II da CFRB).

3. CONCLUSÃO

A limitação de altura é exigência que deve ser compatível com as atribuições do cargo. Nesse sentido, destaca-se que a necessidade de existir conexão lógica, ou

seja, pertinência com a natureza e complexibilidade do cargo almejado (art. 37, I e II c/c art. 39, §3º, todos da CFRB). Desse modo, demonstra-se a existência de pertinência em relação cargos públicos concorridos, como o exemplo dos cargos de policiais, visto que estes tornam impreterível o porte físico, porquanto haja necessidade de força física para realização de prisões, bem como efetivar a atividade de policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública. Nesse caso, a altura, também, promove o efeito de intimidação e temor revencial para o exercício de suas atribuições.

Diferente é o caso de um dentista, que ingressa na polícia militar a fim de prover o cargo de odontólogo. Nessa hipótese, não seria razoável exigir altura mínima, mas, somente, requisitos correlacionados ao exercício da odontologia (TJ-DF – Apelação Cível 20060111254634 DF).

Outra premissa imprescindível, que haja previsão em lei do ente realizador do concurso, bem como esteja consignado no edital do certame.

Sendo que o STF, praticamente, pacificou a questão no informativo 351, ao afirmar que se deve desconsiderar a razoabilidade, devendo a análise se ater à previsão legal da limitação de altura. De maneira que o STJ assentiu a mesma opinião (AgRg no RMS 41515 BA).

Igualmente, não há de se falar na estimativa de altura do IBGE, descrita em relação ao Estado, que elaborar o concurso, posto que estejam defasadas, em vista de que sejam de 2008 e 2009. Outro motivo pelo qual estes estudos não possam ser considerados é que uma das formas de levantamento de informações é por meio de autodeclaração da pessoa física (art. 6º da Lei 5878/ 1979), que, muitas vezes, falseia informações, as quais não são confirmadas pelo pesquisador, o qual poderia fazer uma rápida medição da altura em estudo.

Não obstante, haja precedente judicial (a exemplo do TJAP - Agravo interno no Mandado de Segurança 0001306-19.2018.8.03.0000), em que, com fulcro na razoabilidade, desconsidera-se os limites legais mínimos de altura para aplicar aqueles descritos pelo exército, viola a competência dos entes para legislar sobre isso. Além do que, não há critério objetivo para delimitar qual seria o *quantum* razoável para permitir a aprovação de quem não alcançar o limite mínimo de altura. O que afrontaria o princípio do julgamento objetivo, em vista da ausência de parâmetros objetivo para

quantificar quantos centímetros abaixo do limite mínimo de altura seria permitido para que o candidato fosse aprovado.

Além disso, as estimativas de altura do IBGE estão ultrapassadas, vez que são de 2008 e 2009. Por derradeiro, os limites de altura são fixados como pressuposto para realização das atribuições inerentes aos cargos, que exigem esforço físico, a exemplo dos cargos de policiais.

Demais disso, as leis possuem presunção de constitucionalidade, a qual só pode ser afastada como medida extrema e em último caso. O que não pode ocorrer no caso em voga, em decorrência da falta de prova de que não seja corretos os limite de altura descritos. De sobremaneira, em virtude das deficiências das estimativas de altura do IBGE descritas acima.

Nesse panorama perquire-se, tão somente, a existência de pertinência com as atribuições do cargo, o que existe em relação aos policiais, visto que determinam a essencialidade de que haja robustez para a efetivação de suas atividades, como o exemplo das prisões. Portanto, havendo compatibilidade de exigência com a natureza e complexidade do cargo, bem como previsão legal, é possível consignar restrições de altura para cargos de policiais e outros requeiram tais limitações, em decorrência de sua natureza.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ALAGOAS. **Lei 5.346, de 26 de maio de 1992**. Dispõe sobre o Estatuto de Policiais Militares do Estado de Alagoas. Disponível em: <
<http://www.conselhodeseguranca.al.gov.br/legislacao/policia-militar-de-alagoas/Lei%20no%205.346%20-%2092%20-%20Dispoe%20sobre%20o%20Estatuto%20da%20Policia%20Militar%20do%20Esta%20de%20Alagoas.pdf/view>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

AMAPÁ. **Lei Complementar Estadual 0084, de 07 de abril de 2014.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá em consonância com as disposições do art. 42, § 1º, art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=50205>. Acesso em: 05 nov. 2018.

AMAZONAS. **Lei Estadual 3.498, de 19 de abril de 2010.** Dispõe sobre o ingresso na Polícia do Amazonas, e dá outras providências. Disponível em: <<https://pm.am.gov.br/portal/imagens/arquivos/1a7be4e8d6b2515b2ecd36c5395fd60d.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. **Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.

_____. **Lei 5.878, de 11 de maio de 1973.** Dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Estatística e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5878.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.

_____. **Decreto-Lei 3689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91622/codigo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 593.198 SE.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de Julgamento: 06 de agosto de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4597942>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

____. Tribunal de Justiça de Amapá. **Mandado de segurança 0001284-58.2018.8.03.0000**. Relatora Sueli Pereira Pini. Data de Julgamento: 25 de maio de 2018a. Macapá, AP. Disponível em: <<http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html>>. Acesso em: 29 out. 2018.

____. Tribunal de Justiça de Amapá. **Agravo interno no Mandado de Segurança 0001306-19.2018.8.03.0000**. Relator: Manoel Brito. Data de Julgamento: 17 de outubro de 2018b. Macapá, AP. Disponível em: <<http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html>>. Acesso em: 29 out. 2018.

____. Tribunal de Justiça de Amazonas. **Apelação Cível 0617732 - 03.2013.8.04.0001**. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Data de Julgamento: 29 de outubro de 2017. Manaus, AM. Disponível em: <<https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533766516/6177320320138040001-am-0617732-0320138040001>>. Acesso em: 29 out. 2018.

____. Tribunal de Justiça De Pernambuco. **Agravo Regimental 182289 PE**. Relator: Adalberto de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 20 de maio de 2009. Recife, PE. Disponível em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15324170/agravo-regimental-agr-182289-pe-01822895?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível 20060111254634 DF**. Relator: Editte Patricio. Data de julgamento: 09 de janeiro de 2008, Brasília, DF. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2625878/apelacao-civel-apc-20060111254634-df>>. Acesso em: 30 out. 2018.

____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 351, de 7 a 11 de junho de 2004**. Disponível em: <<http://www.estudosdeadministrativo.com.br/informativo-351.php>>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Antropometria e estado nutricional de crianças, adolescentes e adultos no Brasil (2008 e 2009). Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pof/2008_2009_encaa/defaulttabpdf_UF.shtm>. Acesso em: 02 nov. 2018.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Igualdade, discriminação e concurso público: análise dos requisitos de acesso aos cargos públicos no Brasil**. Maceió, Viva Editora, 2014.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 4ª ed., Saraiva: São Paulo, 1995.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Camila Novaes. **Controle de constitucionalidade (princípios norteadores)**. 2018. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade_53.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2018.

MAIA, Márcio Barbosa; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **O Regime Jurídico do Concurso Público e o seu Controle Jurisdicional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2006.

NADER, PAULO. **Introdução ao Estudo do Direito**. 31ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Francis Junio. **Concurso Público: forma de ingresso no serviço público – doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA JUNIOR, Dario da Silva. **Concurso Público: teoria e prática**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008.

PADUA, Gabriela Mosciaro. Da distinção entre princípios constitucionais sensíveis, estabelecidos e extensíveis na limitação do Poder Constituinte Derivado Decorrente. **Conteúdo Jurídico**, 10 jan. 2018. Seção Artigos. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-distincao-entre-principios-constitucionais-sensiveis-estabelecidos-e-extensiveis-na-limitacao-do-poder-cons,590222.html>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 12.307, de 08 de julho de 2005**. Dispõe sobre as condições específicas para ingresso na Brigada Militar, na condição de militar estadual, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.307.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

SILVA, Enio Moraes da. **Princípios e critérios de interpretação constitucional na solução dos conflitos de competência em matéria ambiental**. 2018. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/teses/enio%20moraes.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2018.